



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 11080.003613/97-14
Recurso nº Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - CERTIFICADO DE ORIGEM
Acórdão nº 03-005.215
Sessão de 12 de fevereiro de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 1996

ALADI- CERTIFICADO DE ORIGEM. DATA.

No há como considerar nulo o certificado de origem, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda consulta ao órgão emitente do país exportador, prevista no art. 16º do Cap. II do anexo V do Acordo de Cooperação Econômica entre Brasil e Argentina.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Antonio Carlos Atulim - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Carlos Henrique Klaser Filho, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luis Antonio Flora, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bártoli, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Por meio do Acórdão nº 303-29.861 a Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"ALADI- CERTIFICADO DE ORIGEM. DATA.

Não há como considerar nulo o certificado de origem, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador, prevista no art. 16º do Cap. II do anexo V do Acordo de Cooperação Econômica entre Brasil e Argentina.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Regularmente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou em tempo hábil recurso especial de divergência, apontando divergência em relação ao Acórdão nº 302-33.416. Alegou a Procuradoria da Fazenda Nacional que o art. 528 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) estabelece que o embarque da mercadoria se considera ocorrido na data da expedição do conhecimento de carga e que o art. 17, do Anexo I, do Oitavo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, estabelece que "Os Certificados de Origem deverão ser emitidos no mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos". O certificado de origem de fls. 17 foi expedido após o prazo de 10 dias e ainda em formulário diverso do que consta do Anexo III do Oitavo Protocolo Adicional ao AAPCE Nº 18. Sendo assim, deve ser reformado o acórdão recorrido para o fim de ser mantida a exigência fiscal.

O recurso especial fazendário foi admitido e não houve apresentação de contrarrazões por parte do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator *ad hoc*

Nos termos do art. 17, III, do RICARF¹, incumbiu-me o Senhor Presidente do Colegiado de formalizar o Acórdão CSRF/03-05.215, em virtude do relator originário, Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, ter deixado o colegiado sem ter se desincumbido dessa obrigação.

Considerando que não há notícia de que o relator originário tenha entregue à Secretaria da CSRF a minuta do voto e que o recurso da fazenda nacional foi negado, adoto como fundamentos deste voto a tese do Conselheiro João Holanda Costa, que norteou o Acórdão recorrido, *in verbis*:

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compo...

"(...)

Trata-se da denegação da alíquota negociada pelo fato de o Certificado de Origem haver sido emitido, em data posterior à do embarque da mercadoria, no porto de Buenos Aires, República Argentina.

Quer-me parecer que a recorrente tem razão ao dizer que não existe fundamento legal para a denegação da validade ao Certificado de Origem por haver sido emitido em data posterior à do embarque da mercadoria.

Esta Câmara, em diversos julgados sobre a matéria, entre os quais aqueles citados no recurso, tem levado em conta o fato de que os prazos de emissão do certificado vem sendo alongados, continuamente, de modo que o tratamento da matéria vem sendo abrandado. O 8º Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Econômica entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, recepcionado pelo Decreto 1.568/95, dispõe no art. 17 do seu Anexo I Cap. V, que: "Os certificados de origem deverão ser emitidos o mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos".

Permito-me transcrever, a propósito, trecho do Voto do ilustre Conselheiro Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, no Acórdão 303-28.768, de 11/02/97:

"Adicione-se que o certificado de origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação de sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coarctaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito que, baseada em presunção, concluiu pela nulidade daquele documento."

(...)"

Com esses fundamentos, na assentada do dia 12 de fevereiro de 2007, a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 11080.003613/97-14
Acórdão n.º **03-005.215**

CSRF/T03

Fls. 83

CÓPIA